



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**DISPÕE** sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus e no art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal; e
- VI – as disposições finais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2.º** As prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão especificadas no Anexo I desta Lei, sendo estabelecidas por função de governo, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária do exercício de 2018 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

**§ 1.º** A Lei Orçamentária destinará recursos, prioritariamente, para as ações constantes do anexo especificado no **caput** deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

- I – de dispêndios com a folha de pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – de compromissos relativos aos juros e demais encargos e a amortização da dívida fundada pública;
- III – de despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV – de conservação e manutenção do patrimônio público.

**§ 2.º** As metas físicas das ações especificadas no **caput** deste artigo serão especificadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021, que será encaminhado até 31 de agosto de 2017.

**CAPÍTULO III**  
**DAS METAS E RISCOS FISCAIS**



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 3.º** As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são os especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos, entidades e fundos do Município que são integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social.

**§ 1.º** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 será elaborado em consonância com as Prioridades e as Metas Fiscais estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

**§ 2.º** As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput**, conterá:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**§ 3.º** O anexo de riscos fiscais, de que trata o Anexo III mencionado no **caput** deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 4.º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos estratégicos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021, observadas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5.º** Na proposta de lei orçamentária para o exercício de 2018, a estimativa da receita e a fixação da despesa serão elaboradas em valores correntes estimados para o exercício de 2018.

**Parágrafo único.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2018, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 6.º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320/1964, e será composto de:

I – Mensagem, contendo o resumo da política econômica e social do Município de Manaus, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e o art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – quadros orçamentários consolidados;

V – anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos da saúde;

XI – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas ações e serviços públicos da saúde;

XII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIV – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidades e fundos;

XV – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI – demonstrativo da evolução da despesa por fonte de recursos;

XVII – síntese da despesa por fonte de recursos;

XVIII – demonstrativo da despesa por programas; e

XIX – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no manual de demonstrativos fiscais, em atenção ao inciso V, § 2.º, do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO  
**Seção II**  
**Diretrizes para o Orçamento**

**Subseção I**  
**Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento**

**Art. 7.º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

III – Ação padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

IV – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional; e

VIII – Órgão Orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

**§ 1.º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**§ 2.º** Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 8.º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

**Art. 9.º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 10.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal; e

II – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** O orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

**Art. 11.** As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus – SPLAM.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até o dia 28 de julho de 2017, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

**§ 1.º** Para dar cumprimento às disposições do **caput**, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até o dia 14 de junho de 2017, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2018.

**§ 2.º** O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais, de que trata o **caput** deste artigo, será realizado até 8 de agosto de 2017, por meio de sistema informatizado que ficará sob a gestão da Semef.

**§ 3.º** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária de 2018 ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o dia 8 de agosto de 2017.

**Art. 13.** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa de todas as receitas, inclusive da receita corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000.

**Art. 14.** No objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**Parágrafo único.** Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

**Art. 15.** As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

### Subseção II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

**Art. 16.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2017, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

**§ 1º** Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

**§ 2º** Os repasses financeiros de que trata o § 1º limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 17.** O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de R\$ 14.603.057,00 (quatorze milhões, seiscentos e três mil e cinquenta e sete reais) destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme disposto no § 13 do artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sendo impositiva a execução das emendas parlamentares.

### Subseção III

#### Da Autorização para Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

**Art. 18.** Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**§ 1.º** Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

**§ 2.º** As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

**§ 3.º** As alterações de que trata o § 2.º serão utilizadas, exclusivamente, para alterar os seguintes componentes das categorias de programação:

- I – modalidade de aplicação;
- II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e
- III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

**§ 4.º** As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

- I – Tesouro Municipal: fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Semef; e
- II – Outras Fontes: fontes de recursos que são gerenciadas diretamente pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

**§ 5.º** Quando da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, decorrentes de leis específicas, mantida a estrutura programática das ações governamentais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, e em seus créditos adicionais, para outro(s) órgão(s) ou entidade(s).

**Art. 19.** Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º, do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964; e

V – a abrir créditos adicionais suplementares para atender despesas financiadas por Operações de Crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo.

**§ 1.º** Em relação ao inciso II do **caput** deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender a despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

**§ 2.º** Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 20.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2017 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do artigo 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

**Art. 21.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de gastos sem a comprovada, e suficiente, disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento; e
- II – estiverem definidas suas fontes de custeio.

**Parágrafo único.** Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

**Art. 23.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

**Art. 24.** Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Afim no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 25.** As solicitações de abertura de créditos adicionais, ou especiais, à conta de superávit financeiro de exercícios anteriores deverão ser solicitados à Semef com as seguintes informações:

- I – superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;
- II – créditos adicionais reabertos no exercício de 2018, quando for o caso, que reduzirão o superávit financeiro de 2017;
- III – valores já utilizados em créditos adicionais abertos ou em tramitação, que reduzirão o superávit financeiro de 2017, quando for o caso; e
- IV – disponibilidade do superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos.

**Art. 26.** O total da despesa executada no exercício de 2018, considerada exclusivamente as fontes do Tesouro Municipal, não poderá exceder ao total executado em 2017, corrigido pela inflação do período mensurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, deduzidas as despesas de competência de exercícios anteriores.

**Parágrafo único.** Na execução orçamentária de 2018, independente da disponibilidade orçamentária, os acréscimos da despesa de pessoal, em percentual, não poderão ser superiores ao crescimento, em percentual, da Receita Corrente Líquida (RCL) do ano anterior, observando-se o limite da despesa estabelecido no caput.

**Art. 27.** As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderá ser aplicada em projetos de investimentos.

#### Subseção IV

#### Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

**Art. 28.** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência programada, exclusivamente, com recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, e será equivalente a, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos imprevistos e à abertura de créditos adicionais.

#### Subseção V

#### Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 29.** Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 32 desta Lei.

**Art. 30.** No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – observado o limite previsto no art. 29 desta Lei.

**Art. 31.** No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 32.** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.<sup>º</sup> do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo 31.

**Parágrafo único.** Além das autorizações tratadas no **caput** deste artigo, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Município de Manaus poderá realizar durante o exercício de 2018:

- I – a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;
- II – a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;
- III – concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados; e
- IV – contratação temporária, de acordo com a Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 33.** Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**Parágrafo único.** A autorização para realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no **caput** deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do órgão responsável pelo sistema de administração de pessoal do Município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 34.** Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, a taxa de administração será de 2% (dois por cento), correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao FPREV ou ao FFIN, a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

**Subseção VI**  
**Precatórios e Sentenças Judiciais**

**Art. 35.** A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

**Art. 36.** A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria-Geral do Município (PGM), programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

**§ 1.º** Ficam excetuadas do **caput** as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa), respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

**§ 2.º** Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

**Seção III**  
**Vedações**

**Art. 37.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, autorizadas mediante lei específica e que preencham as seguintes condições:

I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública; e



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

III – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

**§ 1.º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local;
- II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;
- III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e
- IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

**§ 2.º** Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

**Art. 38.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social, ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município; e

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro Ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 39.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 40.** As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 37 e 38, e seus incisos, desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, devendo ser observados na elaboração de tais instrumentos o disposto no § 2.º do art. 37 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação correlativa.

**§ 1.º** Compete ao órgão ou entidade concedente:

- I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e
- II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

**§ 2.º** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 41.** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do **caput** deste artigo não se aplicam à ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**Art. 42.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

#### Seção IV

#### O Equilíbrio entre Receitas e Despesas, os Critérios e Formas de Limitação de Empenho e as Demais Exigências Constantes na Lei Complementar n. 101/2000

##### Subseção I

##### A Estimativa da Receita

**Art. 43.** A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2018, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos mediante a utilização intensiva dos recursos da tecnologia da informação, visando à racionalização, simplificação e celeridade dos procedimentos de arrecadação;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a integração do planejamento fiscal com os novos recursos de inteligência fiscal;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – revisão da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), com o objetivo de garantir a justiça fiscal;

V – desburocratização do procedimento de legalização de empresas nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**VI** – implantação de sistema informatizado para aperfeiçoar os procedimentos de gestão e cobrança da dívida tributária do Município;

**VII** – aperfeiçoamento do processo de arrecadação do IPTU por meio de novos cadastros e da utilização de base georreferenciada;

**VIII** – realização de estudos para adequação e implantação de mecanismos de concessão de incentivos fiscais relativos ao ISS, em consonância com o Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967;

**IX** – realização de estudos para recuperação de receitas próprias do Município, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

**X** – realização de estudos para recuperação de receitas decorrentes de transferências constitucionais do Estado, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente; e

**XI** – análise dos benefícios para o Município de todos os incentivos fiscais já concedidos e a criação de indicadores de retorno econômico e social desses incentivos.

## Subseção II

### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

**Art. 44.** Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo 43.

**Art. 45.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 46.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 43 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## Subseção III

### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 47.** A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

**Art. 48.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2018 a 2021, demonstrando a respectiva memória de cálculo.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**Parágrafo único.** Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 49.** As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no artigo 43 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, reduzindo significativamente a taxa de inadimplência verificada dos tributos municipais.

II – para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que pressupõem a redução das despesas de custeio de todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo que garantirão a redução do custeio sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e dos demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição e evitar a cartelização dos fornecedores; e

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

#### Subseção IV

#### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 50.** O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Parágrafo único.** Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, por meio de sistema informatizado, à Semef, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2017, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 51.** Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira; e

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

**§ 1.º** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/ 2000.

**§ 2.º** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018.

**§ 3.º** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que tratam o **caput** deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 4.º** Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 52.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2018, utilizando, para tal fim, cotas orçamentárias e financeiras mensais.

**§ 1.º** Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**§ 2.º** O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

#### Subseção V

##### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 53.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2018, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e
- III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2018, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

#### Subseção VI

##### **Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 54.** O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração do projeto de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, utilizando, sempre que possível, a rede mundial de computadores, observando-se em todas as etapas a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

#### CAPÍTULO V

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCENTRALIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 55.** Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento das descentralizações de créditos orçamentários.

**Parágrafo único.** As descentralizações de créditos orçamentários de que trata o **caput** dividem-se em destaque de crédito ou provisão.

#### CAPÍTULO VI

### **AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 56.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**§ 1.º** Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento dos encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária “Recursos Supervisionados pela Semef”, quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

**§ 2.º** O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 57.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do artigo 56 desta Lei.

**Art. 58.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

**Parágrafo único.** Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2018, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

**Art. 59.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 60.** Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica ou econômica, no caso de projetos que precisem de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 61.** São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101/ 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.666/1993.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 62.** Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que:

I – reduzam ou anulem dotações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida; e

II – impliquem transferências de recursos vinculados ou de receitas próprias de um órgão para outro, salvo por motivo de erro ou omissão da proposta, documentalmente comprovado.

**Art. 63.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Parágrafo único.** No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

**Art. 64.** Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 31 de agosto de 2017, de acordo com o inciso II, § 8.º, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 31 de agosto de 2017, de acordo com o inciso III, § 8.º, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**Art. 65.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

**Art. 66.** Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2018 no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Manaus, 23 de junho de 2017.**

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO  
Presidente